



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 2948/2020

MENSAGEM: nº DE:

LIDO EM: 20/07/2020.

TOTAL DE PÁGINAS: 10.

ASSUNTO: Reconhece em Sarandi, a visão monocular como deficiência visual.

AUTOR:- **APARECIDO ANTONIO.**

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 30/07/2020

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 03/08/2020

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 07/08/2020.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO PARANÁ “AMP”, EM 13/08/2020, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2.073, PÁGINA 03.

Ofício de Encaminhamento no dia 05/08/2020 sob o nº 088/2020/CMS.

LEI Nº 2615/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

Autor: Vereador APARECIDO ANTONIO “CIDO POLICIA”.

29 43/20

Reconhece em Sarandi, a visão monocular como deficiência visual.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida e classifica como deficiência visual, no âmbito do município de Sarandi, a visão monocular, nos termos da Lei Estadual, Lei nº 16.945, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo Único – A classificação a que se refere o *caput*, possibilitará ao deficiente monocular, os mesmos direitos e garantias asseguradas as pessoas com deficiência previstos em lei, para todos os efeitos em Sarandi.

Art. 2º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 14 dias do mês de Julho de 2020.

JUSTIFICATIVA.

Tal projeto de lei, visa reconhecer a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Sarandi-Pr, para fins de concessão de benefícios garantidos pela Lei Orgânica do município, e demais normas municipais vigentes.

A organização Mundial de Saúde classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200 caracterizando a “cegueira legal”, sendo que, nessas situações, a classificação internacional de doenças (CID 10) é o H:54.4.

Segundo a literatura médica, os indivíduos com visão monocular tem redução de aproximadamente 25% no campo visual, o que causa enormes dificuldades cotidianas. Como consequência, eles sofrem com a diminuição de sua orientação espacial, a qual é resultado das sugestões cinestésicas que se extraem da convergência do funcionamento dos dois olhos.

Com frequências, indivíduos monoculares sofrem com a colisão em objetivos e/ou pessoas, dificuldades para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades da vida diária que requerem a esteropsia e a visão periférica. Portanto, demandam cuidados especiais da sociedade.

Perda e comprometimento, de acordo com o PDR da oftalmologia, a perda total da visão de um olho constitui em uma perda de 25% do sistema visual e em um comprometimento de 24% para o homem como um todo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

Partindo desse pressuposto, inúmeras decisões judiciais vêm sendo proferidas no sentido de se reconhecer a visão monocular como deficiência, garantindo aos indivíduos nessa condição os direitos previstos por lei a todos os deficientes.

Conforme a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “O portador de visão monocular tem direito a concorrer, em concurso público, às vagas reservadas a deficientes”.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) também firmou entendimento no sentido de se reconhecer a condição de visão monocular como deficiência, proferindo diversas decisões nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES FÍSICOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 760015 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, primeira turma, julgado em 24/06/2014, ÁCORDÃO ELETÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)

Seguindo o mesmo sentido o Ministério de Trabalho e Emprego fez se constar em seu parecer, **PARACER/CONJUR/TEM/Nº 444/2011**, o reconhecimento do deficiente visual **MONOCULAR** ao preenchimento de cotas nas vagas destinadas a deficientes em empresas privadas:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. CONSULTA ORIUNDA DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA PARA FINS DO PREENCHIMENTO DA COTA prevista no Art. 93 da Lei 8.213, de 1991, Súmula STJ Nº 377 e Súmula AGU Nº 45. Processo Nº 46014.000790/2011-36.

Ocorre que no mesmo sentido a ilustre Advocacia-Geral da União (AGU) fez publicar no Diário Oficial da União dos dias 15, 16 e 17 de setembro de 2009 a Súmula nº. 43 subscrita pelo Advogado-Geral da União, José Antonio Dias Toffoli, vazada no seguinte verbete:

OS BENEFÍCIOS INERENTES À POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DEVEM SER





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2948/20

ESTENDIDOS AO PORTADOR DE VISÃO
MONOCULAR, QUE POSSUI DIREITO DE
CONCORRER, EM CONCURSO

PÚBLICO, À VAGA RESERVADA AOS
DEFICIENTES.

A Receita Federal/Receita da fazenda, publicou o Despacho MF Nº SN2, de 14 de Março de 2016, (Publicado(a) no DOU de 29/03/2016, seção 1, pág 41), onde a Receita Federal (Ministério da Fazenda) Isenta o deficiente visual monocular do Imposto sobre a Renda da pessoa Física para portadores de **MOLÉSTIA GRAVE**.

"A convenção da (ONU), primeiro tratado de direitos humanos do século XXI, foi aprovado por maioria absoluta do congresso nacional, tendo, por isso, peso de norma constitucional, o documento, assinado por 192 países, define como pessoa com deficiência, por exemplo, quem tem visão monocular".

Importância da Inclusão Social "Geralmente as pessoas com visão monocular apresentam uma aparência que pode gerar exclusão social, pois essas pessoas comumente apresentam "olho torto" (estrabismo com assimetropia), "olho cinza" (amaurose), ou "olho de vidro" (prótese ocular). Sob este enfoque, é possível se entender que as pessoas com visão monocular, não estão integradas à sociedade, uma vez que sofrem preconceitos e discriminações, porque são consideradas "anormais" ao serem apreciadas sob o "padrão de normalidade". O emprego e a autoestima são os problemas mais frequentes para quem convive com a doença. Portanto, é importante que o Poder Público estabeleça mecanismos para favorecer a inclusão social da pessoa com visão monocular, assim como estratégias para que a pessoa com deficiência seja respeitada em suas peculiaridades e necessidades". (LEANDRO LINO, advogado especialista na causa monocular).

Por fim, o próprio estado do Paraná já reconheceu a visão monocular como deficiência, por meio da **LEI ESTADUAL Nº 16.945, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**.

Em suma, é pacífico tanto para o Poder Judiciário quanto para o Poder Executivo Estadual o enquadramento do indivíduo com visão monocular como deficiente, muito embora ainda existam situações em que os monoculares se vêem constrangidos a não ter seus direitos reconhecidos.

É o caso do município de Sarandi-Pr onde muitos monoculares não conseguem o direito ao transporte público gratuito, garantido a todos os deficientes. São inúmeros os relatos de munícipes monoculares que reclamam que não conseguem acesso ao transporte gratuito e outros direitos garantidos aos demais deficientes simplesmente porque a prefeitura não reconhece a condição de monocular como deficiência, sendo necessário recorrer à justiça para fazer valer seus direitos.

O propósito do presente Projeto de Lei é corrigir esta situação de injustiça no âmbito municipal, na esteira do entendimento Majoritário do poder Judiciário e positivado no estado do Paraná pela **LEI Nº 16.945/2011**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2948/20

Os direitos às pessoas com deficiência estão garantidos em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, LBI (Lei Brasileira de Inclusão Nº 13.146, de 06 de julho de 2015) e demais normas protetivas. Cabe a nós, legisladores, garantir que Sarandi-Pr seja um município justo e inclusivo.

Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.


Dalvecir Aparecido Bonora
Divisão de arquivos históricos

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: 16/05/2020

Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data: / /


APARECIDO ANTONIO "CIDO POLICIA".
Vereador-Autor



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 30/07/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 03/08/2020 POR UNANIMIDADE 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 61 / 2020

SENHA PARA CONSULTA WEB: 86308

DATA:	17/07/2020 - 13:33		
Requerente:	ERASMO CARDOSO PEREIRA		
CPF/CNPJ:	816.415.329-04	RG/Insc. Est.:	5.366.221-8
Endereço:	Carlos Gomes, 2.327-B		
Complemento:	Casa.	Bairro:	Jardim Panorama
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87113-100
Telefone:			

ASSUNTO: RECONHECE.
Visão Monocular

RECONHECE EM SARANDI, A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL.

Monica
MONICA CRISTINA GONZALVES
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"



29 48/20



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2948/2020.

29 48/20

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)			
Favorável	Contrário		
 GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador		P	
		R	
		M	
 DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador		P	
		R	
		M	
 CILAS SOUZA MORAIS Vereador		P	
		R	
		M	

29/04/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)			
Favorável	Contrário		
 CILAS SOUZA MORAIS Vereador		P	
		R	
		M	
 CARLOS ROBERTO FALASCHI "LEÃO" Vereador		P	
		R	
		M	
 DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador		P	
		R	
		M	

29/04/2020





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 2948/2020.
Relator: Cilas Souza Moraes.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei nº 2948/2020, de Autoria do edil **APARECIDO ANTONIO**, o qual Reconhece em Sarandi, a visão monocular como deficiência visual, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 28 dias do mês de julho do ano de 2020.



Cilas Souza Moraes,
Membro e Relator

Pelas Conclusões:



Gilberto Messias de Pinas
Presidente



Dionizio Aparecido Viaro "Diocar",
Vice-Presidente

Visto:

Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 2948/2020.

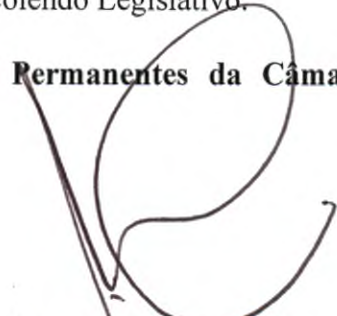
Relator: Carlos Roberto Falaschi.

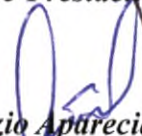
O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei nº 2948/2020, de autoria do edil **APARECIDO ANTONIO**, o qual reconhece em Sarandi, a visão monocular como deficiência visual, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 28 dias do mês de julho do ano de 2020.

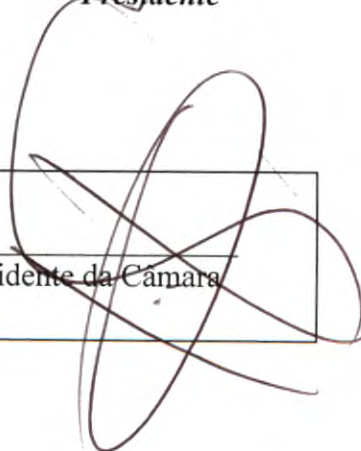
Pelas Conclusões:


Cilas Souza Moraes,
Presidente


Carlos Roberto Falaschi "leão",
Vice-Presidente e Relator


Dionizio Aparecido Viaro,
Membro

Visto:


Presidente da Câmara





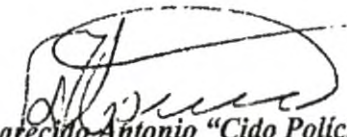
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REQUERIMENTO Nº 151/2020.

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 2948/2020, de Autoria do edil **APARECIDO ANTONIO "CIDO POLÍCIA"**, o qual reconhece em Sarandi, a visão monocular como deficiência visual. Tendo em vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 03 dias do mês de Agosto do ano de 2020.


Aparecido Antonio "Cido Polícia",
Vereador – Autor
ver.cido@cms.pr.gov.br

PROCESSO LEGISLATIVO – TRAMITAÇÃO.

PROPOSIÇÃO : REQ. 151/2020	DATA DE APRESENTAÇÃO: DIA 03.08.2020
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	SESSÃO ORDINÁRIA DIA: 03.08.2020
OBS.	VISTO PRESIDENTE:

